



### A UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO PARA A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

Murilo Muniz FUZETTO<sup>1</sup> Thiago Ceribelli PERUQUE<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em face da pandemia global de coronavírus Sars-CoV-2, o teletrabalho veio a tona como importante modalidade de realização de labor. Assim, o presente estudo, por meio do método hipotético-dedutivo, tem a finalidade de analisar a viabilidade da referida modalidade de trabalho em relação às pessoas com deficiência visual. Para tanto, depois da análise histórica das pessoas com deficiência, bem como do exame da terminologia adequada, e os conceitos de pessoa com deficiência, direito do trabalho e teletrabalho, sugeriu-se uma alternativa que visa tutelar a inclusão efetiva das pessoas com deficiência visual e fazer com que elas desfrutem dos benefícios do teletrabalho, qual seja, a modalidade híbrida de trabalho. Utilizou-se de revisão bibliográfica e da legislação para realizar a presente pesquisa.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência Visual. Teletrabalho. Inclusão Social.

### 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, atualmente, acerca da inclusão social das pessoas com deficiência. Quais atitudes, políticas públicas e orientações seriam relevantes para que, de fato, existisse a inclusão efetiva dessas pessoas na sociedade.

Nessa conjuntura, algo que sempre se debate, por ser um direito fundamental e indispensável de todo ser humano, bem como por propiciar, a este e sua família, uma sobrevivência digna, é a questão do mercado de trabalho para as

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pela mesma instituição (2021), onde foi bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Graduado em Direito pela mesma instituição (2016). Foi estagiário-docente na Toledo Prudente de 2017 a 2021, atuando como tutor de Ensino a Distância (EAD) na disciplina de Estágio Supervisionado II (arbitragem) e como supervisor da extensão do Núcleo Especial Criminal (NECRIM). Atualmente é Supervisor de Prática Profissional na Toledo Prudente, auxiliando no desenvolvimento e ministrando aulas de Estágio Supervisionado I (métodos adequados de solução de conflitos) e Estágio Supervisionado II (arbitragem). Advogado. E-mail: murilofuzetto@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: thi.peruque@gmail.com

pessoas com deficiência. É certo que, ainda hoje, existe imenso preconceito das empresas no que diz respeito a essas pessoas.

Basta se verificar que, de acordo com o censo IBGE de 2010, há mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil. E o chocante é que, menos de 500 mil pessoas, com algum tipo de deficiência, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) se encontram no mercado formal de trabalho.

Portanto, o presente estudo visa, por meio do método hipotético-dedutivo, analisar a viabilidade do teletrabalho na perspectiva da inclusão das pessoas com deficiência visual, uma vez que essa modalidade pode propiciar uma inclusão maior dessas pessoas no mercado de trabalho.

Assim, no primeiro capítulo, analisou-se o aspecto histórico das pessoas com deficiência: como elas eram percebidas pela sociedade da antiguidade até o momento atual. Ao depois, foram tecidas considerações sobre a denominação e o conceito atual das pessoas com deficiência. Nesse entrelinho, verificou-se o motivo pelo qual algumas nomenclaturas (tais como pessoas portadoras de deficiência e pessoas portadoras de necessidades especiais) não devem mais ser adotadas.

Em seguida, analisou-se a evolução do trabalho ao longo da história. Posteriormente, fixou-se um breve conceito de direito do trabalho, bem como de teletrabalho. Por fim, foram trazidos os pontos positivos e negativos da utilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência visual. Na conclusão, realizou-se a sugestão da modalidade do trabalho híbrido, uma vez que isso pode fazer com que, de um lado, o teletrabalho seja utilizado em relação às pessoas com deficiência visual e, de outro, se propicie a inclusão social efetiva dessas pessoas no ambiente de trabalho.

# 2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O presente tópico tem a finalidade de examinar as nuances referentes à pessoa com deficiência no estágio atual da ciência jurídica e na sociedade. Para tanto, em um primeiro momento, fez-se uma análise acerca do tratamento da pessoa com deficiência ao longo da história.

Ao depois, abordou-se a terminologia e o conceito adequados e mais atualizados de pessoa com deficiência. Isso para que se compreenda o paradigma atual relacionado a essa classe de pessoas, que é o paradigma da efetiva inclusão social.

#### 2.1 Perspectiva Histórica

Os estudos sobre os direitos das pessoas com deficiência não estão dissociados dos fatos históricos. Assim, antes de abordar especificamente o conceito de pessoa com deficiência, bem como seu direito ao trabalho, necessário fazer uma incursão histórica para melhor compreender o tratamento dessas pessoas ao longo do tempo.

Na era primitiva, não se tem indícios de como os primeiros humanos se comportavam em relação às pessoas com deficiência. Entretanto, como se tratava de ambiente completamente hostil, tudo indica que essas pessoas não sobreviviam. Ressalte-se que, nesse período, não havia abrigo satisfatório para dias e noites de frio intenso e calor insuportável. Também não havia comida em abundância (era preciso ir à caça) para garantir o alimento diário (GUGEL, 2015).

No Egito Antigo, há mais de 5 mil anos, a pessoa com deficiência era integrada nas diversas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos etc.). Inclusive, a arte egípcia, por meio dos papiros, que continham ensinamentos morais, nessa etapa da história, ressaltam a necessidade de se respeitar as pessoas com nanismo e com outras deficiências. Portanto, nessa época, uma pessoa com deficiência poderia viver uma vida sem maiores percalços (SILVA, 1987).

Na Grécia, Platão, no livro A República, e Aristóteles, no livro A Política, trataram do planejamento das cidades gregas indicando as pessoas nascidas "disformes" para a eliminação. Refira-se que a eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia (PIOVESAN, 2010).

De mais a mais, como na civilização grega as cidades estavam sempre em guerra (e tinha no guerreiro uma figura central) o corpo e condição física eram de grande valia. Nesse contexto, segundo Barnes (1997) as crianças eram examinadas para verificar se "valia a pena" serem criadas. Quando se constatava sua

"inviabilidade, a partir de sua estrutura física e seu funcionamento, bem como a análise dos estímulos naturais, era praticado o infanticídio:

Em Esparta, os imaturos, os fracos e os defeituosos eram propositalmente eliminados. Consta que os romanos descartavam-se de crianças deformadas e indesejadas em esgotos localizados, ironicamente, no lado externo do Templo da Piedade (ARANHA, 2001, p. 2).

Em Roma, os estudos históricos demonstram que havia imperadores romanos com deficiência, principalmente com malformação nos pés, a exemplo de Galba e Othon. Não obstante, as leis romanas da Antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência, visto que os pais dessas pessoas poderiam matá-las por meio do afogamento. Os pais que não matavam seus filhos os abandonavam, em cestos, no Rio Tibre ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes desse abandono eram explorados por "esmoladores" (GUGEL, 2015).

Foi no vitorioso Império Romano que surgiu o Cristianismo. Essa nova doutrina tinha como base a caridade e o amor entre as pessoas. Assim, as classes menos favorecidas se sentiram acolhidas. Igualmente, o cristianismo combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. A partir do século IV surgiram os hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiência (ARANHA, 2001).

Os períodos marcados pelo fim do Império Romano (Século V, ano 476) e a Queda de Constantinopla (Século XV, em 1453), marcam o início da Idade Média. Esse período foi evidenciado por precárias condições de vida e de saúde das pessoas. Além disso, a população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus. Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. A relação entre corpo e alma se tornou orgânica, de sorte que o corpo com deficiência passou a ser visto como decorrência de terríveis condições da alma (ARANHA, 2001). Dessa forma, as crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas. A literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais abastados (BARNES, 1997).

Prosseguindo na história, refira-se que a idade moderna marcou a passagem de um período de extrema ignorância para o nascer de novas ideias. Ela ocorreu do ano de 1453 (Século XIV), quando da tomada de Constantinopla pelos

Turcos otomanos, até 1789 (Século XVIII) com a Revolução Francesa. O período mais celebrado é o que vai até o Século XVI, com o chamado Renascimento das artes, da música e das ciências, visto que revelou grandes transformações, marcadas pelo humanismo.

Note-se que durante os séculos XVII e XVIII houve grande desenvolvimento no atendimento às pessoas com deficiência em hospitais. Havia assistência especializada em ortopedia para os mutilados das guerras e para pessoas cegas e surdas. Não obstante a referida evolução, o tratamento médico dispensado às pessoas com deficiência era incipiente e consistia em reclusão social e experimentação. Nesse entrelinho, essa classe de pessoas era retirada de suas comunidades de origem e mantidas em instituições residenciais segregadas ou escolas especiais, frequentemente distantes de suas famílias e das demais pessoas, fosse a título de proteção, tratamento ou processo educacional (ARANHA, 2001).

Refira-se que a Segunda Grande Guerra proporcionou a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em razão das ausências e baixas que atingiram diretamente à demanda por trabalhadores nas nações que participaram do combate. O veterano de guerra (com uma deficiência adquirida) era considerado uma pessoa sobre a qual se tinha orgulho, uma "prova viva" do combate, enfim, um patriota (ARANHA, 1995).

Em 1945, com a Carta das Nações Unidas, criou-se, em Londres, a Organização das Nações Unidas (ONU) visando encaminhar, com todos os países membros, as soluções dos problemas que assolavam o mundo. Os temas centrais foram divididos entre as Agências:

- ENABLE Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência:
- UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação;
- Ciência e Cultura UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância; e
- OMS Organização Mundial da Saúde

Em 1948, a comunidade internacional se reúne na nova sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, jurando, solenemente, nunca mais produzir as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. Diante

disso, os dirigentes mundiais então resolvem reforçar a Carta das Nações Unidas, declarando, em um único documento, todos os direitos de cada pessoa, em todo lugar e tempo. Desse modo, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos (GUGEL, 2015).

Assim, diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir, com Mazzotta (1999) que a questão da pessoa com deficiência passou, ao longo da história, da marginalização para o assistencialismo e deste para a educação, reabilitação, integração social e, mais recentemente, para a inclusão social. Esse percurso, entretanto, segundo Amaral (1995) não ocorreu e nem ocorre de forma linear. Afinal, essas diferentes posturas ainda convivem entre si e direcionam práticas sociais e políticas públicas em nosso cotidiano.

#### 2.2 Denominação Adequada e Conceito de Pessoa com Deficiência

Depois dessa nota histórica, é importante tratar da denominação adequada e do conceito de pessoa com deficiência.

Por primeiro, refira-se que a denominação adequada é bastante importante e tem a finalidade de fazer com que não se perpetuem conceitos inadequados ou obsoletos. Além disso, usar o termo correto evita constrangimentos, bem como faz com que a pessoa a quem se refere não se sinta inferiorizada ou discriminada. Não obstante, a importância de se adotar nomenclatura correta para designar determinado grupo de pessoas - que são consideradas minorias e hipossuficientes, em decorrência do processo histórico de exclusão que vivenciaram - não é tarefa singela, uma vez que se deve evitar a adoção de termo que colabore ainda mais para a sua exclusão (FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021).

Nesse sentido, são as palavras de Sassaki (2002, p. 06) que aduz:

Usar ou não usar termos técnicos corretamente não é uma mera questão semântica ou sem importância, se desejamos falar ou escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, sobre qualquer assunto de cunho humano. E a terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente eivados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que aproximadamente 14,5% da população brasileira possuem.

Nessa toada, refira-se que duas expressões ainda são muito utilizadas nos dias atuais. São elas: "pessoas portadoras de deficiência" e "pessoas portadoras de

necessidades especiais." Nenhuma dessas nomenclaturas, entretanto, é a mais adequada para se referir às pessoas com deficiência.

A primeira delas, pessoa portadora de deficiência, embora foque, em princípio, na pessoa humana, traz como característica que a pessoa porta a deficiência. E a expressão "portar" é completamente inadequada, uma vez que passa a ideia de que, caso fosse de seu interesse, o indivíduo poderia "deixar sua deficiência" em casa ao sair para trabalhar, por exemplo (BUBLITZ, 2012; FUZETTO; ROSSIGNOLI, 2021).

A denominação "pessoas portadoras de necessidades especiais", por seu turno, também não se mostra adequada. ora, é indispensável referir que todos os seres humanos possuem "necessidades especiais" em circunstâncias específicas, mas, evidentemente, nenhum de nós as "porta" por estas não serem objetos. Ainda, refira-se que muitas vezes se diz que as pessoas com deficiência são "especiais". Porém, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, todos nós somos únicos e especiais (FONSECA, 2012). O termo adequado, portanto, para se referir a essa classe de pessoas, hoje, é "pessoa com deficiência".

A discussão supramencionada encerrou-se com o advento da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e pelo Estatuto da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015) que trouxeram a expressão "pessoas com deficiência". A propósito, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou no ordenamento jurídico como Emenda Constitucional, visto que obteve aprovação por quórum qualificado, nos termos do § 3º, do art. 5, da Constituição Federal.

O estatuto, em seu artigo 2º, considera:

Pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Note-se que tanto a convenção quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência vão além das legislações que havia acerca do tema, haja vista que o conceito atual de pessoa com deficiência não é mais pautado apenas em critérios médicos. Trata-se de conceito que prioriza a dimensão social. O núcleo da definição é a interação dos impedimentos que as pessoas possuem com as inúmeras barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e

efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas (MAIA, 2013). Disso se conclui que a deficiência não é mais vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas; quer dizer que a deficiência está na sociedade, não na pessoa.

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade (FONSECA, 2012). Portanto, pode-se dizer que a deficiência não se encontra mais na pessoa, mas sim na sociedade (MAIA, 2013).

Não obstante o novo conceito seja biopsicossocial, os conceitos pautados nos termos médicos não são afastados, tampouco revogados. Portanto, ainda subsistem os conceitos que se lastreiam puramente no critério biológico (FUZZETTO; ROSSIGNOLI, 2021). Nesse sentido, é a lição de Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 23):

Na verdade, não há que se falar em revogação tácita ou expressa da Lei 7.853/1989, a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque o Estatuto, quando pretendeu revogar antigas disposições, o fez de forma expressa, como consta do art. 123, listando as leis que não foram recepcionados pelo diploma novel. Aliás, a única menção feita pelo Estatuto à Lei nº 7.853/1989 deu-se em seu art. 98 que, alterando o art. 3º, daquela lei, relacionou os entes legitimados à proposição de ações visando à proteção da pessoa com deficiência (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, e associação constituída há mais de um ano). E, de fato, são plenamente compatíveis os conceitos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência com aquelas que já constavam da Lei 7.853/1989, regulamentados por meio de decreto. Sobretudo no que se refere a impedimentos de ordem física que dificultem o pleno exercício na sociedade, por seu portador, em relação aos demais.

Ainda assim, no Brasil, até hoje, nos encontramos reféns do denominado assistencialismo, que é essencialmente marcado pelos avanços da medicina e a tentativa de curar qualquer limitação. O indivíduo seria o portador de uma enfermidade, e deveria receber a ajuda assistencial por parte da sociedade, enquanto não sobreviesse a cura para a sua doença (PIOVESAN, 2010). Por meio dessa perspectiva, a deficiência se encontra na pessoa. Ela seria o "problema" a ser resolvido.

#### 3 DIREITO DO TRABALHO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Depois da análise da temática da pessoa com deficiência, importante tecer comentários sobre a evolução do trabalho e do direito do trabalho, bem como cotejar esse estudo com o teletrabalho e verificar os pontos positivos e negativos da utilização dessa modalidade de trabalho em relação às pessoas com deficiência visual. É o que se passa a fazer a seguir.

## 3.1. Evolução do trabalho ao longo da história e Conceito de Direito do Trabalho

A história do trabalho do homem se inicia quando o ser humano buscou satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência. Nessa etapa primitiva do trabalho, as pessoas possuíam relações de trabalho igualitária, na qual cada um desenvolvia sua atividade para o bem estar de toda a relação de trabalho (DELGADO, 2019). Essa forma de trabalho foi superada no momento em que o homem começou a plantar e estocar alimentos e riquezas. Nesse momento, surgiram novas formas sociais de interação, originando-se as hierarquias.

Ulteriormente, à medida que surgiam novas formas de trabalho, apareceram também outras formas de poder. Aqueles que detinham o poder se tornaram senhores de escravos, e estes realizavam os mais diversos tipos de trabalho. Esse modo de trabalho perdurou até a queda do Império Romano, quando o referido regime perdeu legitimidade na Europa Ocidental (DELGADO, 2019).

Ao depois, a partir do avanço das tribos bárbaras da Europa, surgiu elevado controle social; por meio da ruralização da Europa, o trabalho no campo foi ganhando cada vez mais força e, como consequência, surgiu o Feudalismo. Nesse sistema, o senhor feudal provia para o servo proteção e manutenção das necessidades básicas, enquanto os servos cuidavam das terras pertencentes a ele. Note-se que a função de cada uma das partes era bem estabelecida nesse regime: o clero era responsável por cuidar da espiritualidade e intelectualidade, a nobreza governava e dava proteção aos servos, que trabalhavam nas terras (CAVALCANTE; NETO, 2019).

Posteriormente, surge o modelo de trabalho capitalista. Nesse modelo, quem tem meios de produção emprega quem não tem. O trabalho em questão de tempo,

força, qualidade, produto, intelectualidade etc. é trocado por uma compensação econômica, denominada de salário. O Capitalismo é um sistema econômico que gera, até hoje, inúmeras formas e meios de trabalho para o ser humano (NASCIMENTO, 2013).

Refira-se que o sistema capitalista se iniciou no final da idade média, por meio de caravanas de mercadores ambulantes nos tempos das cruzadas. Começaram então a busca de mercadorias e as trocas comerciais de produtos que vinham da Europa, para então serem utilizados pela nobreza. Ao longo do tempo, os comerciantes se instalaram em volta dos grandes castelos, onde havia a comercialização desses produtos. À medida que o comércio foi aumentando, novas técnicas e oficinas surgiram. Assim, houve um crescimento exponencial das cidades e, junto a elas, do capitalismo mercantil, dando origem a novas e variadas formas de trabalho. Todo esse processo resultou na criação de uma nova classe: a burguesia (CAVALCANTE; NETO, 2019).

O avanço da indústria na Inglaterra e, consequentemente, a Revolução Industrial marcaram o início da segunda fase do capitalismo. O surgimento das grandes indústrias fez com que trabalhadores do campo fossem para a cidade em busca de oportunidades de trabalho. As terras dos antigos moradores do campo agora passaram a ser propriedade dos grandes senhores, que as utilizavam para o cultivo em grande escala. Por fim, a terceira fase do capitalismo, chamada de Capitalismo Financeiro, surgiu no século XX e se manteve através das grandes multinacionais e bancos, e também de um sistema financeiro que sustenta a pirâmide social. Isso ocorre através de um ciclo de consumo gerado pela movimentação de capital (NASCIMENTO, 2013).

Depois dessa noção histórica, importante tecer breves considerações sobre o direito do trabalho e o teletrabalho.

Pois bem. O ramo autônomo do Direito do Trabalho se fez necessário diante da exacerbada exploração de mão-de-obra que fazia com que as desigualdades sociais crescessem em níveis avassaladores, bem como do nascimento dos ideais de contestação e de luta por melhores condições. Nas palavras de Rossignoli e Fuzetto (2021, p. 615):

Diga-se que o trabalho passou a ser forma de propiciar a subsistência do sujeito, uma vez que venderia sua força física - atualmente a intelectual também - em troca de remuneração para que seja possível arcar com os

custos dos produtos e serviços ofertados e que possibilitam vida em sociedade.

Por força de sua importância no cenário contemporâneo, o direito do trabalho ganha destaque constitucional no ordenamento jurídico pátrio, disciplinado em diversos dispositivos da CF, bem como assumindo papeis diferentes, conforme narrado por Leite (2019, p. 41):

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 10, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 60 e 70); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII).

A referida tutela do direito do trabalho só é possível em razão do atual status do trabalho na sociedade, que é tido como algo que dignifica o homem, oportunizando que este garanta a sua subsistência, bem como a de sua família, por meio de sua própria força laboral, valendo-se de seu físico, intelecto e dos demais caracteres humanos (FUZZETTO; ROSSIGNOLI, 2021).

#### 3.3 Pessoa com Deficiência Visual e Teletrabalho: Uma Análise Necessária

Superada essa etapa, é necessário tecer breves considerações acerca do teletrabalho e sua viabilidade ou não para a inclusão social das pessoas com deficiência.

Em razão do desenvolvimento social e tecnológico, surgem novas formas de trabalho. Assim como o ser humano está em constante evolução, não seria diferente no que tange ao mercado de trabalho. Vimos que, nos primórdios, o trabalho era manual (dependendo de força bruta) até chegarmos nos dias atuais, onde a tecnologia impera e, como consequência, é utilizada em quase todas as espécies de trabalho.

Assim, com o advento da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) surgiu uma novel modalidade de trabalho, isto é, o teletrabalho. Em síntese, de acordo com Garcia (2017, p. 141) a referida forma de trabalho consiste em:

O chamado teletrabalho é uma modalidade de trabalho a distância, típica dos tempos modernos, em que o avanço da tecnologia permite o labor preponderantemente fora do estabelecimento do empregador (normalmente na própria residência do empregado), embora mantendo o contato com este por meio de recursos eletrônicos e de informática, principalmente o computador e a internet. Como se nota, incidem no caso as regras referentes ao trabalho em domicílio (art. 6.º da CLT).

No mesmo sentido, Delgado (2019, p. 1.069) aduz que o teletrabalho, "que pode se jungir ao home-office, mas pode também se concretizar em distintos locais de utilização dos equipamentos eletrônicos hoje consagrados (informática, internet, telefonia celular, etc.).

Como visto, o teletrabalho é previsto na CLT, no artigo 62, III. Desta maneira é necessário se fazer uma análise dos impactos positivos e negativos na vida do trabalhador com deficiência visual. Antes disso, porém, é indispensável estabelecer o conceito legal de pessoa com deficiência visual, trazido pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro, de 1999, que aduz:

Art. 40 É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Como impacto positivo, tem-se que o teletrabalho é um facilitador no que diz respeito à locomoção das pessoas com deficiência visual, principalmente em tempos de afastamento social, como ocorreu em 2020, por força da pandemia do coronavírus Sars-CoV-2, fazendo-se com que essa classe de pessoas não deixassem o mercado de trabalho e conseguissem realizar atividade laboral, do conforto de seu lar em ambiente acessível. Outro ponto positivo foi fazer com que as pessoas com deficiência visual não ficassem tão expostas ao vírus, haja vista que essas pessoas, por não disporem do sentido da visão, são muito mais táteis e isso faz com que o contágio pelo covid-19 seja muito mais arriscado. Como consequência, evitou-se que essas pessoas fossem "porta de entrada" para o vírus em suas casas.

Também propiciou-se que as pessoas com deficiência visual fossem contratadas. Ainda assim, durante a pandemia, houve um número acentuado de

demições de pessoas com deficiência do mercado formal de trabalho. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam que cerca de 25 mil pessoas com deficiência e reabilitadas perderam o emprego formal no Brasil, no primeiro trimestre de 2021. As demissões coincidem com o fim da validade da Lei 14.020, de julho de 2020, que não permitia a demissão de pessoas com deficiência sem justa causa até 31 de dezembro de 2020, devido ao estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus.

Por outro lado, como ponto negativo, pode-se mencionar que o afastamento social, promovido pelo teletrabalho, atinge flagrantemente o conceito mais amplo de inclusão social, visto que o conceito de inclusão social não abrange apenas a inserção no mercado de trabalho, mas também o convívio social interpessoal e o convívio com pessoas sem deficiência. Contribuindo, desse modo, para a sua efetiva inclusão e para que as demais pessoas rompam com estigmas preconcebidos de que as pessoas com deficiência são "incapazes". Estigmas estes, ressalte-se, que são fortemente combatidos pela Organização das Nações Unidas, Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e a própria lei 13.146 de 2015 (EPD).

Nesse entrelinho, mencione-se lição de Luiz Alberto David Araújo (2014, p. 44) que afirma:

E não podemos perder de vista que o direito ao convívio com a diferença é um direito de duas mãos: é um direito evidente das pessoas com deficiência e é um direito das pessoas que não tenham deficiência, porque vão poder aprender, conviver, desenvolver acolhimento, solidariedade, qualidades necessárias e importantes. Portanto, se é um direito desse grupo vulnerável, é também direito da maioria, entendida essa como grupo sem deficiência. Todos ganhamos (e muito) com a diferença, com o acolhimento, com o convívio com pessoas diferentes.

Outro ponto negativo se lastreia na discussão em relação aos custos do teletrabalho: quem deve pagar as despesas dessa modalidade? A lei não trata de forma suficiente da questão, afirmando, apenas, que as partes devem realizar acordo acerca do tema. Isso faz com que o empregado tenha gastos excessivos em razão do teletrabalho, além de ir na contramão do que dispõe o artigo 2º, da CLT, que aduz que as despesas do negócio são responsabilidade do empregador.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que, em relação às pessoas com deficiência, passou-se do paradigma da total exclusão para o paradigma da inclusão social. No Brasil, atualmente, há duas legislações extremamente importantes no que diz respeito às pessoas com deficiência, quais sejam: a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico pátrio como Emenda Constitucional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto das Pessoas com Deficiência. Essas legislações atualizaram o conceito de pessoa com deficiência, que agora se trata de conceito biopsicossocial e propiciaram uma alteração no paradigma referente a essa classe de pessoas, que passou a ser o paradigma da inclusão social.

Anteriormente, havia a concepção de que a pessoa com deficiência possuía uma enfermidade, e a medicina deveria encontrar "a cura" para esse problema. Hoje, porém, a limitação funcional é entendida como uma característica da pessoa, decorrente da diversidade humana. E o que fará com que essa pessoa seja considerada pessoa com deficiência é a confrontação dessa limitação com as barreiras impostas pela sociedade ou pelo ambiente que lhe é desfavorável. De sorte que se pode afirmar que a deficiência se encontra na sociedade, e não na pessoa.

Já no que diz respeito ao Direito do Trabalho, atualmente, por força da pandemia de coronavírus Sars-CoV-2, está em voga a modalidade de teletrabalho. Analisou-se, nesse estudo, alguns pontos positivos e negativos em relação à essa forma de trabalho. É fato que o teletrabalho propiciou que pessoas com deficiência visual fossem contratadas por diversas empresas. Dados demonstram que, em 2019, havia 523,4 mil pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, número 7% a mais do que no ano de 2018. É certo que houve uma "desaceleração" e demissões dessas pessoas por força da pandemia de coronavírus. Porém, aos pouquinhos, estamos avançando. De forma extremamente lenta, mas estamos.

Quanto à compatibilização do teletrabalho em relação às pessoas com deficiência visual (e o mesmo se aplica para as demais deficiências) a sugestão que se faz é a do trabalho híbrido, no qual a pessoa com deficiência se dirige à sede da empresa uma ou duas vezes por semana. Isso fará com que ela conviva com outras pessoas, propiciando a inclusão social, e também fará com que esta se beneficie dos pontos positivos dessa modalidade de trabalho, tais como a plena acessibilidade, realizar o labor do conforto de seu lar, dentre outros.

#### **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Lígia Assumpção. **Conhecendo a deficiência**: em companhia de Hércules. São Paulo: Rob Editorial, 1995.

ARANHA, Maria Salete. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XI, n.21, p. 160-173, 2001.

ARANHA, Maria Salete. Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica. Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, n. 3, v. 2, págs. 63-70, 1995.

BARNES, Colin. **A legacy of oppression**: a history of disability in western culture. In: BARTON, Len; OLIVER, Mike. Disability Studies: Past, present and future. Leeds: The Disability Press, p. 3-24, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, p. 353-369, 2012.

Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/ Acesso em: 05 fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo : LTr, 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques Da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência:** um ato de coragem. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77.

FUZETTO, Murilo Muniz; ROSSIGNOLI, Marisa. O Teletrabalho para a Pessoa com Deficiência como Dificultador da Inclusão Social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 606-628, maio/ago. 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\_Historia.phphttp://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\_Historia.php. Acesso em: 05 maio 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Maurício. (2013). Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista da AGU**. v. 12, n. 37, 2013.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Educação especial no Brasil: história e políticas públicas. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ONU. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\_def.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 2013.

Pandemia atrasa inclusão de pessoas com deficiência nas empresas. Reportagem. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2021/03/pandemia-atrasa-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-nas-empresas.shtml. Acesso em: 15 maio 2021.

Pessoas com deficiência lutam para ter seus direitos e espaços respeitados nas empresas. Disponível em: https://atarde.com.br/empregos/pessoas-com-deficiencia-lutam-por-oportunidades-de-trabalho-1190455. Acesso em: 10 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SASSAKI. Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA\_SOBRE\_DEFICIENCIA\_NA\_ERA\_DA.pdf?1473203540#:~:text=adolescente%20normal&text=Isto%20acont ecia%20muito%20no%20passado,pessoa%20que%20tivesse%20uma%20defici%C 3%AAncia. Acesso em: 05 fev. 2022.